

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2011

Modifica o parágrafo 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, alterando a redação do § 2º do art. 9º.

Este artigo trata das despesas que não podem ser contingenciadas, para fins de cumprimento das metas de resultado fiscal. De acordo com o texto atual da LRF, não podem ser objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as despesas ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em sua justificação, o autor, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, argumenta que as Agências Regulatórias foram dotadas, nas respectivas leis de sua criação, com instrumentos financeiros para lograr obter receitas próprias, em razão dos serviços que prestam aos jurisdicionados; ademais, a atribuição regulatória demanda capacidade institucional plena, fazendo-se necessário garantir o exercício das funções institucionais das agências.

A matéria foi distribuída à Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PLP nº 7/2011, em exame, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União em termos de impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, limitando-se ao campo normativo, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, o PLP nº 7/2011, ao vedar o contingenciamento das dotações orçamentárias das agências reguladoras, impede que despesas discricionárias de tais agências sejam reduzidas ao longo da execução orçamentária e financeira, como ocorre com todos os órgãos no âmbito do orçamento fiscal e seguridade social.

Observe-se que, de acordo com o art. 9º da LRF, em havendo risco de comprometimento da meta fiscal, aplica-se a limitação de empenho e pagamento a todas as despesas, de forma universal. A exclusão das despesas obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 9º, decorre da natureza jurídica peculiar dessas despesas, vez que seu montante – a exemplo de pessoal e encargos

sociais, benefícios previdenciários, transferências constitucionais e encargos da dívida – é predeterminado e consequência da legislação vigente.

Integram o universo das agências reguladoras na União as seguintes: Agência Nacional do Petróleo – ANP; Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; Agência de Transportes Terrestres – ANTT; Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; Agência Nacional das Águas – ANA; Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

A tabela abaixo mostra a execução das despesas obrigatórias e discricionárias relativos às agências reguladoras no exercício de 2016, comparando-se os valores orçados (autorizado), empenhados e pagos. A diferença entre o valor empenhado/pago e autorizado das despesas obrigatórias deve-se aos desvios de projeção ou à influência dos restos a pagar.

Em relação às discricionárias, a diferença (cerca de R\$ 650 milhões) entre o valor autorizado e pago provém, fundamentalmente, do contingenciamento.

Unidade Orçamentária	EXECUÇÃO LOA 2016 - ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE - AGÊNCIAS REGULADORAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS X DISCRICIONÁRIAS						Em R\$ milhões	
	OBRIGATÓRIAS			DISCRICIONÁRIAS				
	Autorizado	Empenhado	Pago	Autorizado	Empenhado	Pago		
Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	462,82	457,56	457,40	58,86	58,73	51,04		
Agência Espacial Brasileira	8,16	7,62	7,62	144,67	121,30	53,30		
Agência Nacional de Águas - ANA	374,99	362,77	266,22	34,00	25,17	17,82		
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	306,65	300,40	297,07	146,40	142,34	129,89		
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	951,54	937,29	920,10	117,57	110,62	75,46		
Agência Nacional de Saúde Suplementar	155,26	153,98	153,69	133,10	106,22	87,17		
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	324,86	320,31	317,52	115,90	98,53	77,92		
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	91,84	90,69	89,06	42,61	35,43	31,89		
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	212,15	208,66	208,44	277,82	237,68	161,83		
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	490,74	485,10	484,12	304,64	240,75	190,85		
Agência Nacional do Cinema	74,21	72,54	72,17	71,79	67,63	36,58		
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	183,86	183,24	181,46	267,89	234,05	143,55		
Total	3.637,06	3.580,14	3.454,87	1.715,27	1.478,46	1.057,30		

Fonte: SIAFI/execução 2016 - elab. Conof/CD

Nenhuma despesa discricionária do orçamento da União é ressalvada na LRF. No paradigma atual da lei complementar, todo tratamento diferenciado é remetido para a lei de diretrizes orçamentárias, o que significa que o privilégio é mantido apenas para o exercício financeiro específico, uma forma de enfrentar a crescente tendência de rigidez do gasto público, garantindo-se maior flexibilidade ao gestor.

Por fim, convém lembrar que o aumento de gasto discricionário que vier a ser facilitado às agências reguladoras pela exclusão do contingenciamento, como pretendido pelo PLP 7/2011, implicará, necessariamente, redução da despesa (aumento do contingenciamento) das demais políticas públicas, considerando-se que o resultado fiscal no orçamento fiscal e da seguridade social é constante (definido na LDO) e em conformidade com o Novo Regime Fiscal (EC nº 95/2016), que limita o crescimento anual das despesas primárias da União à variação da inflação. Ou seja, a possibilidade de se ampliar investimentos e custeio das agências reguladoras terá que ser compensada pela redução das despesas dos demais órgãos do governo federal, especificamente no Poder Executivo, nos termos da EC nº 95/2016.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira. E, quanto ao mérito, somos pela rejeição do PLP nº 7/2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator